



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 1ª C.

ATA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 24 DE NOVEMBRO DE 2009, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini
PROCURADOR DA FAZENDA – Jorge Eluf Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga. Às quinze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 32ª sessão ordinária, realizada em 17 de novembro de 2009.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-029265/026/04

Contratante: Universidade de São Paulo – USP.

Contratada: VR Vales Ltda. atual Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Regina Célia Dalla Costa (Coordenadora de Administração Geral Adjunta).

Objeto: Execução de serviços de administração de documentos de legitimação, através da disponibilização de créditos em cartões eletrônicos a serem utilizados, mediante senha pessoal, para aquisição de gêneros alimentícios "in natura" em estabelecimentos comerciais (alimentação-convênio) e de documentos de legitimação para aquisição de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares (refeição convênio), destinados aos funcionários das unidades e órgãos da Universidade de São Paulo – USP.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 25-06-09 e 06-07-09. Demonstrativo de Cálculo. Carta de Fiança.

Advogados: Ádia Lourenço dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em exame, bem como o demonstrativo de cálculo, com recomendação.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-031367/026/08

Contratante: Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde – Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Janssen – Cilag Farmacêutica Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 1ª C.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

Ordenadores da Despesa: Maria Iracema G. Leonardi (Coordenadora) e Ricardo Oliva (Respondendo pelo Expediente da Coordenadoria).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

Objeto: Registro de preços para aquisição de medicamentos pertencentes ao Programa de Dispensação em Caráter Excepcional – Tracolimo 5 mg.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Atas de Registro de Preços celebradas em 27-06-08. Nota de Empenho nº 2008NE00511 emitida em 13-08-08. Valor R\$1.227.830,00. Nota de Empenho nº 2008NE00666 emitida em 17-10-08. Valor – R\$905.450,00. Nota de Empenho nº 2008NE00790 emitida em 14-11-08. Valor – R\$1.082.560,00. Nota de Empenho nº 2008NE00941 emitida em 31-12-08. Valor – R\$1.804.930,00.

Advogado: Ricardo Alves Bastos.

TC-035608/026/08

Contratante: Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde – Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Janssen – Cilag Farmacêutica Ltda.

Ordenadores da Despesa: Maria Iracema G. Leonardi (Coordenadora) e Ricardo Oliva (Respondendo pelo Expediente da Coordenadoria).

Objeto: Registro de preços para aquisição de medicamentos pertencentes ao Programa de Dispensação em Caráter Excepcional – Tracolimo 1 mg - cápsulas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-031367/026/08). Nota de Empenho nº 2008NE00602 emitida em 12-09-08. Valor – R\$2.257.058,00. Nota de Empenho nº 2008NE00666 emitida em 17-10-08. Valor – R\$3.068.580,00. Nota de Empenho nº 2008NE00790 emitida em 14-11-08. Valor – R\$3.277.530,00. Nota de Empenho nº 2008NE00892 emitida em 15-12-08. Valor – R\$3.734.832,00. Nota de Empenho nº 2008NE00941 emitida em 31-12-08. Valor – R\$5.174.796,00. Nota de Empenho nº 2008NE00033 emitida em 18-02-09. Valor – R\$1.894.878,00. Nota de Empenho nº 2008NE00178 emitida em 13-04-09. Valor – R\$3.024.004,00.

Advogado: Ricardo Alves Bastos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial (analisado no TC-31367/026/08), a Ata de Registro de Preços n. 90/08 e os Atos Jurídicos Análogos em exame, com recomendação.

TC-039732/026/08

Contratante: Gabinete do Secretário e Assessorias - Secretaria de Estado da Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 1ª C.

Contratada: Bayer S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

Objeto: Aquisição 105.000 comprimidos do medicamento Sorafenide, Tosilato 200 mg, nome comercial Nexavar, apresentação, caixa com 60 comprimidos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 10-09-08. Nota de Empenho nº2008NE01402 emitida em 15-09-08. Valor R\$1.039.680,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial de Registro de Preços n. 173/08, a Ata de Registro de Preços n. 173/08, o Contrato (Nota de Empenho) n. 1402 e os Atos Jurídicos Análogos, com recomendação.

TC-000276/007/09

Contratante: Diretoria de Ensino Região de São José dos Campos.

Contratada: Lion Locação de Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Adriane Carvalho Toledo Rigotti (Dirigente Regional de Ensino Substituto).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, para as escolas estaduais pertencentes à Diretoria de Ensino Região de São José dos Campos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 12-06-08. Valor – R\$1.134.103,52. Termo de Aditamento celebrado em 08-10-08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão on-line, o Contrato n. 02/08 e o 1º Termo de Aditamento em exame, com recomendações.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-017784/026/09

Contratante: Departamento de Suprimentos e Atividades Complementares – Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.

Contratada: Compacta Comércio e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Humberto Baptistella Filho (Coordenador da Coordenadoria Geral de Administração).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 1ª C.

Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcio Cury Abumussi (Diretor Técnico do Departamento de Suprimentos e Atividades Complementares).

Objeto: Aquisição de 1.000 (mil) notebooks e 500 (quinhentos) notebooks com Docking Station.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 07-05-09. Valor – R\$7.155.000,00.

TC-004840/026/09

Representante: Provider Tecnologia e Sistemas Ltda.

Representada: Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico NCC nº 107/08, realizado pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.

Advogados: Luís Duílio de Oliveira Martins e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão e o Contrato (TC-17784/026/09) e improcedente a Representação (TC-4840/026/09).

TC-026491/026/09

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: F9C Security Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 28-01-09.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 25-06-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Alberto Fernandes Gomes (Especialista Gerencial de Informática) e Douglas Viudez (Diretor de Produção e Serviços).

Objeto: Prestação de serviços de apoio técnico especializado (serviços de software) em tecnologia VMware.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 08-07-09. Valor – R\$2.168.000,34.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão e o Contrato em exame.

TC-000547/003/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Campinas – Oeste.

Entidades Beneficiárias: Prefeitura Municipal de Campinas, Prefeitura Municipal de Vinhedo e Prefeitura Municipal de Valinhos.

Responsáveis: Antonio Avelino Viana (Dirigente Regional de Ensino Substituto), Hélio de Oliveira Santos, Milton Álvaro Serafim e Marcos José da Silva (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 1ª C.

Exercício: 2008.

Valor: R\$5.681.623,20.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas originárias de Subvenções concedidas, no exercício de 2008, pela Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Campinas às Prefeituras Municipais de Campinas, Valinhos e Vinhedo, quitando-se os Responsáveis pelas Beneficiárias, nos termos do artigo 34 do mesmo diploma legal.

TC-000707/003/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Administração da Coordenadoria de Defesa Agropecuária.

Entidade Beneficiária: Fundo de Defesa da Citricultura.

Responsável: Cláudio Alvarenga de Melo (Coordenador de Defesa Agropecuária).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2008.

Valor: R\$878.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas do repasse efetuado, no exercício de 2008, pela Administração da Coordenadoria de Defesa Agropecuária, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, ao Fundo de Despesa da Citricultura, quitando-se o Responsável pela Beneficiária, nos termos do artigo 34 do mesmo diploma legal.

TC-013363/026/08

Órgão Público Concessor: Casa Civil – Gabinete do Secretário.

Entidade Beneficiária: Prefeitura Municipal de São Paulo.

Responsável: Luiz César Gil de Oliveira (Diretor Técnico do Departamento de Administração).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2007.

Valor: R\$1.805.623,76.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas originária de repasse efetuado pela Casa Civil do Governo do Estado de São Paulo à Prefeitura Municipal de São Paulo, no exercício de 2007, quitando-se os Responsáveis pela Beneficiária, nos termos do artigo 34 do mesmo diploma legal.

TC-029092/026/06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 1ª C.

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a Construtora Itajaí Ltda., objetivando a construção de ambientes complementares e reforma de prédio escolar na E.E. Vila Olinda II – Vila Regina – Embu/SP.

Responsáveis: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 19-11-08, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou inicialmente a arguição de nulidade por ofensa ao devido processo legal e negou provimento ao recurso, mantendo, na íntegra, a respeitável decisão recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-010409/026/05

Contratante: Conjunto Hospitalar do Mandaqui – Coordenadoria de Serviços de Saúde - Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Mosca Grupo Nacional de Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Carlos Vicente de Carvalho e Magali Vicente Proença (Diretores Técnicos de Departamento de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza e descontaminação de superfícies hospitalares, com fornecimento de produtos e equipamentos.

Em Julgamento: Termos Aditivos de 19-05-06, 01-07-06, 26-06-07, 20-08-07, 19-03-08 e 22-09-08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares, com ressalvas, os termos em análise, com recomendação à Origem.

TC-038067/026/06

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Consórcio MDM 3.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e José Luiz Salvadori Lorenzi (Superintendente da Unidade de Negócio de Tratamento de Esgotos da Metropolitana).

Objeto: Prestação de serviços de segurança patrimonial no âmbito dos imóveis da SABESP na RMSP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 1ª C.

Em Julgamento: Termo de Negociação e Concordância celebrado em 14-02-08. Termo de Alteração celebrado em 12-05-09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame.

TC-038093/026/06

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio NAIFK – Nacional/Interativa/Fort Knox.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e José Júlio Pereira Fernandes (Superintendente da Unidade de Negócio Norte).

Objeto: Prestação de serviços de segurança patrimonial.

Em Julgamento: Termo de Negociação e Concordância do contrato celebrado em 14-02-08. Termo de Alteração celebrado em 15-05-09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de alteração em apreciação.

TC-020843/026/09

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado do São Paulo - SABESP.

Contratada: Freitas Guimarães Projeto e Construção Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Deliberação de Diretoria em 20-02-09.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais – R) e Benedito Felipe O. Costa (Superintendente – RE).

Objeto: Execução de obras de ampliação e melhorias na ETA.3/Cubatão (canal de interligação de água tratada, adequação e 01 a 12, recuperação estrutural do reservatório de água tratada dos filtros 01 a 12 e iluminação externa), no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos SUL RES. e Un. Baixada Santista - RS.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-05-09. Valor – R\$9.489.010,18.

Advogados: José Higasi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame.

TC-042853/026/07

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Teto Construções, Comércio e Empreendimentos Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Fábio Bononini Simões de Lima (Presidente), Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 1ª C.

Autoridade Responsável pela Homologação: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Objeto: Construção de ambientes complementares de sala de aula com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador e reforma na E.E. Prof. Uacury Ribeiro de Assis Bastos, em Campinas.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 14-11-07. Valor – R\$667.359,16. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no DOE de 04-07-08.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a tomada de preços e o contrato em exame, condenando os responsáveis, à época, pela contratação, Srs. Bruno Ribeiro e Décio Jorge Tabach, então Diretor de Obras e Serviços e Gerente de Obras, respectivamente, a recomprem o erário no valor atualizado correspondente a R\$32.457,40 (trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos).

Decidiu, ainda, considerando a violação ao que é determinado pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao artigo 3º, "caput", da Lei nº8.666/93, aplicar multa individualizada no valor correspondente a 1.000 (mil) UFESP's aos Srs. Bruno Ribeiro e Décio Jorge Tabach, então Diretor de Obras e Serviços e Gerente de Obras, respectivamente, autoridades responsáveis pela contratação, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento.

Determinou, por fim, a expedição de ofícios, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei Complementar, concedendo à Sra. Secretária de Estado da Educação o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe este Tribunal acerca das providências adotadas em face das graves irregularidades apuradas.

TC-012311/026/08

Contratante: Universidade de São Paulo – USP.

Contratada: Corporação Guty de Segurança Patrimonial e Vigilância Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Dante Pinheiro Martinelli (Coordenador de Administração Geral).

Objeto: Execução de serviços de vigilância/segurança patrimonial em próprios da Universidade.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 16-03-09, 01-05-09 e 20-07-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 1ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame.

TC-024866/026/08

Contratante: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.

Contratada: Fundação Getúlio Vargas – FGV.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Roberto Baviera (Chefe de Gabinete).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Latif Abrão Júnior (Superintendente do IAMSPE).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados, incluindo consultoria e assessoria técnica, para implantação de ações para concretização dos objetivos estratégicos definidos pelo IAMSPE através do planejamento estratégico, em conformidade com as disposições estabelecidas na proposta técnica da contratada.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 09-05-08. Valor – R\$1.210.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o ato de dispensa de licitação e respectivo contrato, com recomendações à Origem.

TC-036779/026/08

Contratante: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA – SP.

Contratada: Atlântico Sul Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente) e Roseli Crepaldi (Diretora da Divisão Regional Metropolitana II Leste 1).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial nas unidades, portaria de acesso e prédio (DRM II) subordinados à Divisão Regional Metropolitana II, Leste 1 da Fundação CASA.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação, Aditamento, Retificação e Ratificação celebrado em 10-06-09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo em análise.

TC-021002/026/09

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Contratada: Adantech Indústria e Comércio de Metal Borracha e Fricção Ltda. – EPP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 1ª C.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 19-03-09.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 04-05-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Alberto Epifani (Diretor de Planejamento).

Objeto: Fornecimento de 36.000 sapatas de freio.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 20-05-09. Valor – R\$3.736.800,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e respectivo contrato.

TC-021234/026/09

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Construtora Croma Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 29-04-08.

Autoridade Responsável pela Homologação: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e João Abukater Neto (Diretor Técnico).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, de edificação de 112 unidades habitacionais verticais e de infraestrutura, no empreendimento Pedreira "D2", no Município de Pedreira /SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-05-09. Valor – R\$6.930.815,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, com recomendações à Origem.

TC-032220/026/09

Contratante: Universidade de São Paulo - Hospital Universitário.

Contratada: Chanceller Lavanderia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Suely Vilela (Reitora).

Autoridade Responsável pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Andrade Lotufo (Superintendente – HU-USP).

Objeto: Prestação de serviços de lavanderia hospitalar, envolvendo o processamento de roupas e tecidos em geral em todas as suas etapas, desde sua utilização até seu retorno em ideais condições de reuso, sob situações higiênico-sanitárias adequadas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 03-08-09. Valor – R\$1.524.600,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 1ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e respectivo contrato.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-029086/026/07

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Flasa Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Objeto: Construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, construção de ambientes complementares, de sala de aula e reforma do prédio escolar no Terreno Marajoara III (subst. EE Inácia T. Inagaki) – Santo André – SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-07-07. Valor – R\$3.502.512,09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 07-06-08.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, e legal o ato ordenador da despesa, com recomendação à FDE.

A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-000187/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: Edacom Tecnologia em Sistema de Informática Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Erich Hetzl Júnior (Prefeito).

Objeto: Implantação e acompanhamento pedagógico do "Projeto Lego de Educação Tecnológica" nas Unidades da Educação Infantil da Secretaria de Educação.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, incisos I e II, c.c. artigo 13, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 1ª C.

Contrato celebrado em 22-12-06. Valor – R\$983.850,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Júnior e pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas em 17-02-07 e 14-11-07.

Advogados: Carla Regina Negrão Nogueira, Camila Barros de Azevedo Gato, Karyne Ido Chiarelli de Oliveira e outros.

Acompanha: Expediente TC-038543/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente, com recomendações.

TC-001947/002/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito.

Contratada: Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Rubens Gayoso Júnior (Prefeito).

Objeto: Execução das obras de implantação de galerias de águas pluviais e recuperação de ravina, em caráter de emergência no Conjunto Habitacional Victor Arnaldo Torrezan, envolvendo as Ruas Fidelmo Chiavoloni e Anibal Lazaretti.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações) e Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 30-08-06. Valor – R\$2.396.755,73. Execução Contratual. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no DOE de 30-11-07.

Advogada: Laurília Ruiz de Toledo Veiga.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando não ficarem comprovadas a situação emergencial e a inviabilidade de competição, decidiu julgar irregulares a inexigibilidade/dispensa de licitação e o contrato em exame, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, nos termos do disposto no inciso XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme inciso XV, do artigo 2º, do mesmo diploma legal.

TC-026000/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Contratada: Engiver Construtora e Pavimentadora Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 1ª C.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Shigueyuki Aiacyda (Prefeito).

Objeto: Execução de obras de drenagem e pavimentação em vias públicas do Município de Mairiporã.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-06-08. Valor – R\$2.260.029,54. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada em 24-09-08.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 05/08 e o Contrato nº 213/08, de 27/06/08, remetendo-se cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Mairiporã, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000478/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Consórcio Paulitec-Lisonda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração).

Ordenadora da Despesa: Vanda Regina de Almeida (Secretária Municipal de Esportes e Laser).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração) e Vanda Regina de Almeida (Secretária Municipal de Esportes e Laser).

Objeto: Construção de circuito de atletismo, vestiários, salas de musculação, ergometria, ginástica e arquibancada, visando à implantação de um Centro Olímpico, na estrada velha Campinas - Indaiatuba.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-12-08. Valor – R\$4.437.041,95. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada em 28-03-09.

Advogados: Osmar Lopes Júnior e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 1ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 33/07 e o Contrato nº 156/08, com recomendações.

TC-000781/009/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Entidade Beneficiária: Banco de Olhos de Sorocaba.

Responsáveis: Roberto Ramalho Tavares (Prefeito) e Nelson Luciano Antoneli (Presidente da Entidade).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2006.

Valor: R\$2.657.760,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu pela aprovação da prestação de contas originária da subvenção concedida, no exercício de 2006, pela Prefeitura Municipal de Itapetininga ao Banco de Olhos de Sorocaba, quitando-se os responsáveis pela beneficiária, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, com recomendação à Origem.

TC-002012/010/07

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Entidade Beneficiária: Irmandade do Hospital e Maternidade Coronel Juca Ferreira - Santa Cruz das Palmeiras.

Responsáveis: Gilcimar Dantas (Prefeito), José Milton Fiorini e Marilena Barreira Margutti (Provedores da Santa Casa).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2006.

Valor: R\$1.080.008,95.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu pela aprovação da prestação de contas originária da subvenção concedida, no exercício de 2006, pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras à Irmandade do Hospital e Maternidade Coronel Juca Ferreira, quitando-se os responsáveis pela beneficiária, nos termos do artigo 34 do mesmo diploma legal.

TC-003142/026/07

Câmara Municipal: Cosmorama.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Alcides Pinto de Souza.

Acompanham: TC-003142/126/07, TC-003142/326/07 e Expedientes: TC-001746/011/07 e TC-002254/011/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 1ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cosmorama, exercício de 2007, com recomendação.

Decidiu, ainda, condenar o responsável ao recolhimento da importância impugnada (R\$ 4.530,96 – fls. 101 do Anexo), devidamente atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da referida Lei Complementar.

Determinou, por fim, o envio de cópias do processo ao Ministério Público, para as providências de sua alçada no que tange à nomeação de cargo em comissão, tratada no item 6.3 do relatório de Auditoria.

TC-000018/026/08

Câmara Municipal: Bady Bassitt.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Antonio Marques de Mendonça Filho.

Advogado: Osmar Floriano.

Acompanha: TC-000018/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Bady Bassitt, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando à Unidade Regional competente que em próxima inspeção se certifique das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-000101/026/08

Câmara Municipal: Macatuba.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Moacir Silvestrini.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Adriana Albertino Rodrigues, Patrícia Anita Cavalheiro e outros.

Acompanha: TC-000101/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Macatuba, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando à Unidade Regional competente que em próxima inspeção se certifique das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-000204/026/08

Câmara Municipal: Barão de Antonina.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Rodrigo Waldemar Marques.

Acompanha: TC-000204/126/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 1ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Barão de Antonina, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando à Unidade Regional competente que em próxima inspeção se certifique das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-000209/026/08

Câmara Municipal: Bernardino de Campos.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Luiz Roberto Benedetti.

Acompanha: TC-000209/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Bernardino de Campos, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando à Unidade Regional competente que em próxima inspeção se certifique das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-000278/026/08

Câmara Municipal: Juquiá.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Gilson Roberto de Barros Maciel.

Acompanha: TC-000278/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Juquiá, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem e determinação à Auditoria competente da Casa.

TC-000280/026/08

Câmara Municipal: Laranjal Paulista.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Antônio Rinaldo Martins.

Acompanha: TC-000280/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Laranjal Paulista, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000286/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 1ª C.

Câmara Municipal: Mairinque.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Taufic Elias Fandi Júnior.

Advogados: Jomar Luiz Bellini, Grasielle Raphaela Fandi e outros.

Acompanha: TC-000286/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Mairinque, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando à Unidade Regional competente que em próxima inspeção se certifique das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-000296/026/08

Câmara Municipal: Monte Castelo.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Aparecido Claudelicio de Souza.

Advogado: Kleber Aparecido Pitareli.

Acompanham: TC-000296/126/08 e Expediente: TC-001905/005/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Monte Castelo, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando à Unidade Regional competente que se certifique das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-000368/026/08

Câmara Municipal: Taquarituba.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Jaime Cardoso da Silva.

Acompanha: TC-000368/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Taquarituba, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando à Unidade Regional competente que em próxima inspeção se certifique das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-000382/026/08

Câmara Municipal: Estância Hidromineral de Águas da Prata.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Manoel da Silva Ferreira.

Acompanha: TC-000382/126/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 1ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata, exercício de 2008, sem prejuízo da devolução dos valores apontados pela Assessoria Jurídica e excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou à Unidade Regional competente que em próxima inspeção se certifique das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa, especialmente quanto à devolução dos valores recebidos a maior.

TC-000488/026/08

Câmara Municipal: Orlandia.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: João Malveste.

Acompanham: TC-000488/126/08 e Expediente: TC-036479/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Orlandia, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando à Unidade Regional competente que em próxima inspeção se certifique das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-000542/026/08

Câmara Municipal: São José do Rio Pardo.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Marco Antonio Gumieri Valério.

Acompanha: TC-000542/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São José do Rio Pardo, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando à Unidade Regional competente que em próxima inspeção se certifique das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-001693/026/08

Prefeitura Municipal: Santa Albertina.

Exercício: 2008.

Prefeito: Antônio Pavarini de Matos.

Acompanha: TC-001693/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 1ª C.

Prefeitura Municipal de Santa Albertina, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem, à margem do parecer e por ofício, e determinação à Unidade Regional competente para que se certifique em próxima inspeção das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-001718/026/08

Prefeitura Municipal: Uru.

Exercício: 2008.

Prefeito: João Luiz Veronezi.

Acompanha: TC-001718/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Uru, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem, à margem do parecer e por ofício, e determinação à Unidade Regional competente para que em próxima inspeção se certifique das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-001889/026/08

Prefeitura Municipal: São João do Pau d'Alho.

Exercício: 2008.

Prefeito: José Dinael Perli.

Acompanha: TC-001889/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São João do Pau d'Alho, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem, à margem do parecer e por ofício, e determinação à Unidade Regional competente para que em próxima inspeção se certifique das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-000501/126/09 (Expediente - TC-537/014/09)

Agravante: Otacílio Rodrigues da Silva – Prefeito do Município de Piquete.

Agravado: Despacho publicado no DOE de 09 de setembro de 2009, que aplicou multa no valor equivalente a 100 UFESP's ao responsável pelo Executivo Municipal, por descumprimento às Instruções nº 02/08 – Sistema AUDESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos do r. Despacho recorrido, conforme publicado no DOE de 09/09/09.

TC-000524/126/09 (Expediente – TC-1295/010/09)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 1ª C.

Agravante: Osvaldo Marchiori – Prefeito do Município de Santa Cruz da Conceição.

Agravado: Despacho publicado no DOE de 09 de setembro de 2009, que aplicou multa no valor equivalente a 100 UFESP's ao responsável pelo Executivo Municipal, por descumprimento às Instruções nº 02/08 – Sistema AUDESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos do r. Despacho recorrido, conforme publicado no DOE de 09/09/09.

TC-000245/126/09 (Expediente – TC-1231/004/09)

Agravante: Renato Inácio Gonçalves – Prefeito do Município de Gália.

Agravado: Despacho publicado no DOE de 09 de setembro de 2009, que aplicou multa no valor equivalente a 100 UFESP's ao responsável pelo Executivo Municipal, por descumprimento às Instruções nº 02/08 – Sistema AUDESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos do r. Despacho recorrido, conforme publicado no DOE de 09/09/09.

TC-000415/126/09 (Expediente – TC-1250/010/09)

Agravante: Aparecido Antonio Sati – Prefeito do Município de Casa Branca.

Agravado: Despacho publicado no DOE de 09 de setembro de 2009, que aplicou multa no valor equivalente a 100 UFESP's ao responsável pelo Executivo Municipal, por descumprimento às Instruções nº 02/08 – Sistema AUDESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos do r. Despacho recorrido, conforme publicado no DOE de 09/09/09.

TC-000434/126/09 (Expedientes TC-1638/006/09 e TC-1621/006/09)

Agravante: José Carlos Augusto – Prefeito do Município de Guaíra.

Agravado: Despacho publicado no DOE de 09 de setembro de 2009, que aplicou multa no valor equivalente a 100 UFESP's ao responsável pelo Executivo Municipal, por descumprimento às Instruções nº 02/08 – Sistema AUDESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, em preliminar, não conheceu do Agravo objeto do expediente TC-1638/006/09, de fls. 21/22, em razão de sua intempestividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 1ª C.

Decidiu, ainda, a E. Câmara, em preliminar, conhecer do Agravo objeto do expediente TC-1621/006/09, de fls. 33/35, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos do r. Despacho recorrido, conforme publicado no DOE de 09/09/09.

TC-000009/126/09 (Expediente – TC-202/015/09)

Agravante: Jamil Akio Ono – Prefeito do Município de Andradina.

Agravado: Despacho publicado no DOE de 02 de julho de 2009, que aplicou multa no valor equivalente a 100 UFESP's ao responsável pelo Executivo Municipal, por descumprimento às Instruções nº 02/08 – Sistema AUDESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos do r. Despacho recorrido, conforme publicado no DOE de 09/09/09.

TC-004103/026/04

Recorrentes: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Públicos Municipais de Indaiatuba e Antônio Correa – SEPREV.

Assunto: Contas anuais do Serviço de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Indaiatuba – SEPREV, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Antônio Correa (Superintendente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no DOE de 27-06-07, que julgou irregulares as contas, com recomendações, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, aplicou ao senhor Antônio Correa multa no equivalente pecuniário de 600 (seiscentas) UFESP's, com prazo para apresentação da guia de restituição, a ser processada junto ao Fundo de Despesa deste E. Tribunal, de 15 (quinze) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, com inserção de 0,5 ao mês de mora, sob pena de cobrança da mesma pela douta PGE.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-004103/126/04 e Expedientes: TC-024733/026/08 e TC-013074/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelo Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Públicos Municipais de Indaiatuba e por Antonio Correa, Superintendente do referido Instituto, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 1ª C.

aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão guerreada, em seus exatos termos e judiciosos fundamentos.

Determinou, por fim, a aplicação do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo-se a expedição de ofício de notificação à Câmara Municipal e à Prefeitura de INDAIATUBA, dando conhecimento da r. Decisão proferida e ora mantida ao Senhor Presidente da Edilidade e ao Senhor Prefeito, para a adoção das providências hábeis à sua execução.

TC-001546/009/06

Recorrente: José de Souza Júnior - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bofete.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Câmara Municipal de Bofete do exercício 2005.

Responsáveis: José de Souza Júnior e Waldenildo Pinson (Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 24-06-08, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Acompanham: Expedientes: TC-025626/026/07 e TC-027695/026/07.

Advogado: José Dirceu de Jesus Ribeiro.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-020200/026/07

Recorrente: Evilásio Cavalcante de Faria – Prefeito do Município de Taboão da Serra.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, no exercício de 2006.

Responsável: Evilásio Cavalcante de Faria (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 30-01-09, que julgou parcialmente irregulares as admissões, negando seus registros, aplicando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo, ainda, ao responsável, multa no valor de 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial para o fim de julgar regulares as admissões de Auxiliar de Enfermagem, de nºs. 42 a 57, relacionadas às fls. 10, concedendo-se os respectivos registros, e reduzir a multa para o valor equivalente a 100 (cem) UFESPs, mantendo em seus exatos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 1ª C.

termos a r. Decisão quanto às admissões para Fiscal de Rendas e para Fiscal de Posturas Municipais, constantes de fls. 15 e 30.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-000022/010/03

Contratantes: Prefeitura Municipal de Limeira, Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Centro de Promoção Social Municipal – CEPROSOM e Câmara Municipal de Limeira.

Contratada: Medical – Medicina Cooperativa Assistencial de Limeira.

Ordenador da Despesa: Luis Antonio Faber (Assessor Geral).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Silvio Félix da Silva (Prefeito), Renê Aparecido Franco Soares Filho (Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE), Constância Berbert Dutra da Silva (Presidente do Centro de Promoção Social Municipal – CEPROSOM), Elza Sophia Tank Moya (Presidente da Câmara Municipal de Limeira) e João Batista Bozzi (Secretário Municipal da Administração).

Objeto: Prestação de serviços de assistência médica e hospitalar aos servidores municipais da Administração Direta, das Autarquias e da Câmara Municipal, sendo eles efetivos, aposentados, pensionistas, comissionados e seus dependentes inscritos na Caixa de Assistência Médico Hospitalar do Município de Limeira.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação de 30-11-05. Termo Aditivo de 28-11-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado no DOE de 23-09-08.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo, Luiz Fernando C. Lencioni e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001643/010/07

Órgão Público Conveniente: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

Entidade Conveniada: Irmandade de Misericórdia de Porto Ferreira – Mantenedora do Hospital Dona Balbina.

Ordenador da Despesa: Marcos Antonini (Diretor de Finanças).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maurício Sponton Rasi (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços médicos junto ao Pronto Socorro, 24 horas por dia.

Em Julgamento: Convênio firmado em 02-01-06. Valor – R\$660.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no DOE de 15-01-08.

Advogados: Flávio Poyares Baptista, Antonio Sérgio Baptista e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 1ª C.

TC-001186/010/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

Entidade Beneficiária: Irmandade de Misericórdia de Porto Ferreira – Mantenedora do Hospital Dona Balbina.

Responsáveis: Marcos Antonini (Diretor de Finanças), Maurício Sponton Rasi (Prefeito) e Wilder Bertonha (Provedor).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2006.

Valor: R\$ 550.000,00.

Advogados: Flávio Poyares Baptista, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Termo de Convênio, celebrado em 02/01/06, entre a Prefeitura Municipal de Porto Ferreira e a Irmandade de Misericórdia de Porto Ferreira – Mantenedora do Hospital Dona Balbina, e a comprovação da aplicação dos recursos repassados no exercício de 2006, quitando-se os respectivos Responsáveis, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

TC-000575/013/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Taquaritinga.

Contratada: Viação Transmársico Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Paulo Delgado Júnior (Prefeito).

Ordenador da Despesa: Luiz Tadeu Giollo (Secretário da Fazenda e Planejamento).

Objeto: Serviço de transporte escolar na zona urbana.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-04-08. Valor – R\$7.663.200,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no DOE de 20-06-08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Taquaritinga o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das graves irregularidades constatadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. José Paulo Delgado Júnior, então Prefeito Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 1ª C.

Taquaritinga, autoridade responsável que homologou a licitação e firmou o instrumento contratual decorrente, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por violação do "caput" e inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal e dos artigos 3º, 30 e 43, inciso IV, da Lei Federal nº 8666/93, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-001005/005/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Rosana.

Contratada: Banco Santander S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Aparecida Batista Dias de Oliveira (Prefeita).

Objeto: Contratação de instituição bancária para efetuar pagamentos a todos os servidores e funcionários da Administração Direta, ativos, inativos e pensionistas, ocupar e explorar, através de permissão onerosa de uso de espaço público, pelo período de 60 meses.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-01-08. Valor – R\$1.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no DOE de 31-05-08.

Advogados: Geane e Silva Leal Bezerra, Rita de Cássia Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o respectivo contrato, com recomendação à Origem.

TC-019283/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Engiver Construtora e Pavimentadora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Rubens Furlan (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário de Negócios Jurídicos) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

Objeto: Execução das obras de drenagem, guias, sarjetas e pavimentação asfáltica para duplicação de trecho da Estrada Dr. Yojiro Takaoka, Aldeia da Serra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-04-08. Valor – R\$4.905.757,82. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 1ª C.

Pasquale e pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no DOE de 17-07-08 e 05-09-08.

Advogados: Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, Itamar de Carvalho Júnior e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão na próxima sessão.

TC-003495/026/07

Câmara Municipal: Biritiba Mirim.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Carlos Alberto Taino Júnior.

Acompanham: TC-003495/126/07, TC-003495/326/07 e Expedientes: TC-015649/026/08 e TC-015650/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Biritiba Mirim, exercício de 2007, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e determinações à Câmara Municipal.

TC-003577/026/07

Câmara Municipal: Estância Climática de Nuporanga.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Silvio dos Santos.

Advogados: Valéria Aparecida Fernandes Ribeiro, Carlos Alberto Diniz, João Batista Alves de Figueiredo e outros.

Acompanham: TC-003577/126/07 e TC-003577/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Nuporanga, exercício de 2007, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao Presidente da Câmara.

TC-000013/026/08

Câmara Municipal: Araras.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: José Roberto Rimério.

Acompanha: TC-000013/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Araras, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação para adequação do quadro de pessoal.

TC-001769/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 1ª C.

Prefeitura Municipal: Dracena.

Exercício: 2008.

Prefeito: Élzio Stelato Júnior.

Advogada: Rosana Silvia Jacobs Alves.

Acompanham: TC-001769/126/08 e Expediente: TC-000977/005/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Dracena, exercício de 2008, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem, à margem do parecer e mediante ofício.

Determinou, ainda, seja oficiado ao Ministério Público, para adoção das medidas julgadas oportunas, à vista do contido no voto do Relator, juntado aos autos, devendo o ofício ser acompanhado de cópia de fls. 21 e 45/51 do processo e de fls. 859/886 do anexo V.

TC-001819/026/08

Prefeitura Municipal: Lupércio.

Exercício: 2008.

Prefeito: Abílio Kempe.

Acompanham: TC-001819/126/08 e Expediente: TC-000887/004/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lupércio, exercício de 2008, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem, à margem do parecer e mediante ofício, formação de autos próprios e determinação à Auditoria da Casa.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público, à vista das questões contidas no Inquérito Civil nº 05/06, objeto do Expediente TC-000887/004/08, que serviu de subsídio para a análise das contas, devendo tal ofício ser acompanhado de cópia das folhas especificadas no voto do Relator e do relatório e voto.

TC-001833/026/08

Prefeitura Municipal: Nova Guataporanga.

Exercício: 2008.

Prefeito: Policarpo Santos Freire.

Advogados: Carlos Otávio Simões Araújo e Laércio Leandro da Silva.

Acompanha: TC-001833/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga, exercício de 2008, exceção feita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 1ª C.

aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem, à margem do parecer e mediante ofício.

Determinou, ainda, a constituição de autos específicos para exame da aquisição de combustíveis sem o devido processo licitatório, juntando-se cópias das folhas especificadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público, para adoção das medidas julgadas oportunas, à vista do descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta pactuado entre o Ministério Público, a Prefeitura Municipal e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, em 27/09/2007, conforme exposto no referido voto, juntando ao ofício cópia integral do relatório e voto e cópias das folhas especificadas no voto do Relator.

TC-001924/026/08

Prefeitura Municipal: Aramina.

Exercício: 2008.

Prefeito: Marcos Antonio Rosin.

Advogado: José Carlos Dias Guimarães.

Acompanha: TC-001924/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Aramina, exercício de 2008, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Origem, à margem do parecer e mediante ofício, e determinação à Auditoria da Casa.

TC-002137/026/08

Prefeitura Municipal: Santo Antônio do Aracanguá.

Exercício: 2008.

Prefeito: Roberto Junqueira de Andrade Filho.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Acompanham: TC-002137/126/08 e Expedientes: TC-000138/001/08 e TC-001118/001/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá, exercício de 2008, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem, à margem do parecer e mediante ofício, formação de autos próprios, para os fins constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Auditoria da Casa.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público, para adoção das medidas julgadas oportunas, à vista das irregularidades apontadas no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 1ª C.

voto do Relator, devendo o ofício ser acompanhado de cópia do relatório e voto e das folhas especificadas no referido voto.

TC-016967/026/07

Embargante: Assunta Maria Labronici Gomes - Prefeita do Município de Boituva.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Boituva e ICOCITAL Artefatos de Concreto Ltda., objetivando a aquisição de tubos e canaletas diversos de concreto.

Responsável: Assunta Maria Labronici Gomes (Prefeita).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, determinando o acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como multa no valor equivalente a 500 UFESP's à responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 01-08-09.

Advogado: Francisco Alberto Jolkesky de Almeida.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-031003/026/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande e Ana Hanae Yamauti - Secretária da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande e NDL Construtora e Comércio Ltda., objetivando a construção do empreendimento Vila Helena.

Responsável: Ana Hanae Yamauti (Secretária da Habitação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 23-08-08, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Wagner Barbosa de Macedo.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão na próxima sessão.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-035134/026/02

Representante: Ministério do Trabalho e Emprego - Subdelegacia do Trabalho em Araraquara representada por Domingos Carnesecca Neto - Subdelegado do Trabalho.

Representada: Prefeitura Municipal de Itápolis.

Assunto: Ofício SAA/SDT/Araraquara nº 548/2002, encaminhando cópia de relatório elaborado por auditores fiscais do trabalho indicando possíveis irregularidades cometidas pelo Executivo de Itápolis, no exercício de 2002.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 1ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado ao processo, decidiu julgar improcedente a Representação, determinando o arquivamento dos autos.

TC-001517/002/05

Representante: João Modesto de Abreu Júnior - Vereador da Câmara Municipal de Bariri.

Representada: Prefeitura Municipal de Bariri.

Assunto: Possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Bariri, referente à reforma e ampliação das escolas estaduais. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, publicada no DOE de 01-11-07.

Advogados: Carlos Alberto Diniz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pelo arquivamento do expediente, dando-se conhecimento desta decisão ao autor da Representação e à Prefeitura de Bariri.

TC-001135/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Companhia Brasileira de Distribuição.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Armando Giuliani Júnior e Donisete Fernandes dos Santos (Secretários de Administração).

Objeto: Fornecimento e entrega de cartões magnéticos de vale alimentação e cargas de crédito mensais, para utilização em supermercados credenciados pela contratada aos servidores da Prefeitura Municipal de Diadema.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado 28-11-06. Termo de Rescisão celebrado em 01-02-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 20-05-09.

Advogados: Vanessa de Oliveira Ferreira, Domitila Duarte Alves, Elisabete Fernandes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Prorrogação de 28/11/06 e legal o decorrente ato ordenador da despesa, bem como tomou conhecimento do termo de rescisão de 01/02/07.

TC-017357/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque.

Contratada: Filadélfia Comércio e Transportes Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Efanu Nolasco Godinho (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 1ª C.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza pública no município.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 24-04-07 e 03-09-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 15-10-08.

Advogados: Jonas de Oliveira Mello Silveira, Júlio César Meneguesso e outros.

Acompanha: TC-026258/026/05 – Exame Prévio de Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º termo aditivo, de 24/04/07, e legais as despesas decorrentes.

Decidiu, contudo, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregular o 2º termo aditivo, de 03/09/07, e ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas tomadas.

Determinou seja oficiado ao Ministério Público, encaminhando-se cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para conhecimento e providências cabíveis.

TC-001990/009/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Mairinque.

Contratada: Jundiá Transportadora Turística Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Dennys Veneri (Prefeito).

Objeto: Aquisição de passes escolares para linha rural e urbana dos alunos da rede municipal de ensino, pelo Departamento de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de Mairinque.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 01-08-08. Valor – R\$1.528.660,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 30-06-09.

Advogados: Thais Helena Martins Veneri, Luiz Antônio Cockell e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, e legais as despesas decorrentes.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001936/002/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Manuel.

Contratada: Dipromed Comércio e Indústria Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 1ª C.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito).

Objeto: Aquisição de medicamentos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 2005. Valor – R\$7.680,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 07-03-09.

Advogados: Roberto Wilson Valente, Antonio Costa dos Santos, Marcel Garcia Silvério de Oliveira e outros.

TC-001937/002/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Manuel.

Contratada: Servimed Comercial Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito).

Objeto: Aquisição de medicamentos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 2005. Valor – R\$80.684,09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 07-03-09.

Advogados: Roberto Wilson Valente, Antonio Costa dos Santos, Marcel Garcia Silvério de Oliveira e outros.

TC-001938/002/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Manuel.

Contratada: R. A. Pedroso – ME (Drogaria Vera Cruz).

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito).

Objeto: Aquisição de medicamentos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 2005. Valor – R\$76.299,20. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 07-03-09.

Advogados: Roberto Wilson Valente, Antonio Costa dos Santos, Marcel Garcia Silvério de Oliveira e outros.

TC-001939/002/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Manuel.

Contratada: Raquel Arruda Oliveira Drogaria – ME (Rede Bio Drogas – Drogaria Saúde).

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito).

Objeto: Aquisição de medicamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 1ª C.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 2005. Valor – R\$15.795,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 07-03-09.

Advogados: Roberto Wilson Valente, Antonio Costa dos Santos, Marcel Garcia Silvério de Oliveira e outros.

TC-001940/002/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Manuel.

Contratada: Aranha & Benatti Ltda. EPP (Pró Farma Drogaria).

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito).

Objeto: Aquisição de medicamentos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 2005. Valor – R\$45.220,79. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 07-03-09.

Advogados: Roberto Wilson Valente, Antonio Costa dos Santos, Marcel Garcia Silvério de Oliveira e outros.

TC-001941/002/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Manuel.

Contratada: Flavio de Oliveira Santarem – ME (Drogavida).

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito).

Objeto: Aquisição de medicamentos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 2005. Valor – R\$17.742,73. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 07-03-09.

Advogados: Roberto Wilson Valente, Antonio Costa dos Santos, Marcel Garcia Silvério de Oliveira e outros.

TC-001942/002/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Manuel.

Contratada: Drogaria São Manuel Ltda. (Prever Farmácia).

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito).

Objeto: Aquisição de medicamentos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 2005. Valor – R\$74.365,81. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 1ª C.

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 07-03-09.

Advogados: Roberto Wilson Valente, Antonio Costa dos Santos, Marcel Garcia Silvério de Oliveira e outros.

TC-001943/002/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Manuel.

Contratada: Drogaria Drogaluísa Ltda. – ME.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito).

Objeto: Aquisição de medicamentos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 2005. Valor – R\$62.287,52. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 07-03-09.

Advogados: Roberto Wilson Valente, Antonio Costa dos Santos, Marcel Garcia Silvério de Oliveira e outros.

TC-001944/002/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Manuel.

Contratada: Marco Venicio Fenara & Cia. Ltda. – ME.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito).

Objeto: Aquisição de medicamentos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 2005. Valor – R\$84.159,80. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 07-03-09.

Advogados: Mário José Ciappina Puatto, Roberto Wilson Valente e outros.

TC-001945/002/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Manuel.

Contratada: Giacheli & Cia. Ltda. (Drogaria Popular).

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito).

Objeto: Aquisição de medicamentos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 2005. Valor – R\$33.364,34. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 07-03-09.

Advogados: Roberto Wilson Valente, José Sylvio de Moura Campos e outros.

TC-001946/002/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Manuel.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 1ª C.

Contratada: Luiz Peres (Farmácia Paulista).

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito).

Objeto: Aquisição de medicamentos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 2005. Valor – R\$46.487,60. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 07-03-09.

Advogados: Roberto Wilson Valente, José Sylvio de Moura Campos e outros.
TC-001947/002/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Manuel.

Contratada: Rosa T. I. Massarico & Cia. Ltda. (Farmácia Brasil).

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito).

Objeto: Aquisição de medicamentos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 2005. Valor – R\$34.236,79. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 07-03-09.

Advogados: Roberto Wilson Valente, José Sylvio de Moura Campos e outros.
TC-001948/002/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Manuel.

Contratada: Benedito Braz Ferreira – ME.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito).

Objeto: Aquisição de medicamentos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 2005. Valor – R\$84.981,30. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 07-03-09.

Advogados: Roberto Wilson Valente, José Sylvio de Moura Campos e outros.

TC-001949/002/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Manuel.

Contratada: Julio Homero Galhego - ME (Farmácia Arandu).

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito).

Objeto: Aquisição de medicamentos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 2005. Valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 1ª C.

– R\$90.005,70. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 07-03-09.

Advogados: Roberto Wilson Valente, José Sylvio de Moura Campos e outros.
TC-001950/002/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Manuel.

Contratada: Carlos Lopes dos Santos – ME (Drogaria Vitória).

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito).

Objeto: Aquisição de medicamentos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 2005. Valor – R\$85.527,30. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 07-03-09.

Advogados: Roberto Wilson Valente, José Sylvio de Moura Campos e outros.
TC-001951/002/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Manuel.

Contratada: Balldarassi Indústria e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito).

Objeto: Aquisição de medicamentos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 2005. Valor – R\$20.280,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 07-03-09.

Advogados: Roberto Wilson Valente, José Sylvio de Moura Campos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as dispensas de licitação e os contratos, e ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal em 60 (sessenta) dias das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, aplicar ao Prefeito Responsável pena de multa, à vista do descumprimento dos preceitos legais indicados no voto do Relator, cujo valor, considerando a natureza da infração e o dano causado ao erário, foi fixado no equivalente pecuniário de 550 UFESPs (quinhentas e cinquenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 1ª C.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público, encaminhando-se peças dos autos, para conhecimento e providências que a DD. Instituição considerar adequadas.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001958/002/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Manuel.

Contratada: Acelco Distribuidora de Materiais Elétricos e Ferragens Ltda. – EPP.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito).

Objeto: Aquisição de material elétrico.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 2005. Valor – R\$110.373,13. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 28-02-09.

Advogados: Roberto Wilson Valente, Antonio Costa dos Santos e outros.

TC-001959/002/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Manuel.

Contratada: HBR Ltda. – ME.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito).

Objeto: Aquisição de material elétrico.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 2005. Valor – R\$60.380,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 28-02-09.

Advogados: José Sylvio de Moura Campos, Roberto Wilson Valente, Antonio Costa dos Santos e outros.

TC-001960/002/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Manuel.

Contratada: Amphilo & Amphilo Ltda. – ME (Ponto Elétrico).

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito).

Objeto: Aquisição de material elétrico.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 2005. Valor – R\$61.289,61. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 28-02-09.

Advogados: Eduardo de Meira Coelho, José Sylvio de Moura Campos, Roberto Wilson Valente, Antonio Costa dos Santos e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 1ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as dispensas de licitação e os contratos, e ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal em 60 (sessenta) dias das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, aplicar ao Prefeito Responsável pena de multa, à vista do descumprimento dos preceitos legais indicados no voto do Relator, cujo valor, considerando a natureza da infração e o dano causado ao erário, foi fixado no equivalente pecuniário de 150 UFESPs (cento e cinquenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público, encaminhando-se peças dos autos, para conhecimento e providências que a DD. Instituição considerar adequadas.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001961/002/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Manuel.

Contratada: Otelo Conceição Franco – ME.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito).

Objeto: Aquisição de carnes.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 2005. Valor – R\$95.947,65. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 28-02-09.

Advogados: Roberto Wilson Valente, José Sylvio de Moura Campos, Francisco de Assis Calazans de Freitas, Antonio Costa dos Santos, Mário José Ciappina Puatto e outros.

TC-001962/002/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Manuel.

Contratada: Janas & Locatelli Ltda. – ME.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito).

Objeto: Aquisição de carnes.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 2005. Valor – R\$9.194,60. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 28-02-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 1ª C.

Advogados: Roberto Wilson Valente, José Sylvio de Moura Campos, Francisco de Assis Calazans de Freitas, Antonio Costa dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as dispensas de licitação e os contratos, e ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal em 60 (sessenta) dias das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, aplicar ao Prefeito Responsável pena de multa, à vista do descumprimento dos preceitos legais indicados no voto do Relator, cujo valor, considerando a natureza da infração e o dano causado ao erário, foi fixado no equivalente pecuniário de 100 UFESPs (cem Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público, encaminhando-se peças dos autos, para conhecimento e providências que a DD. Instituição considerar adequadas.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001963/002/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Manuel.

Contratada: Pupo Garcia & Garcia Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito).

Objeto: Aquisição de materiais escolares.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 2005. Valor – R\$35.375,52. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 04-03-09.

Advogados: Roberto Wilson Valente, José Sylvio de Moura Campos, Francisco de Assis Calazans de Freitas, Antonio Costa dos Santos e outros.

TC-001964/002/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Manuel.

Contratada: Jota Brinquedos e Livros Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito).

Objeto: Aquisição de materiais escolares.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 2005. Valor – R\$62.456,27. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 04-03-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 1ª C.

Advogados: Roberto Wilson Valente, José Sylvio de Moura Campos, Francisco de Assis Calazans de Freitas, Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Antonio Costa dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as dispensas de licitação e os contratos, e ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal em 60 (sessenta) dias das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, aplicar ao Prefeito Responsável pena de multa, à vista do descumprimento dos preceitos legais indicados no voto do Relator, cujo valor, considerando a natureza da infração e o dano causado ao erário, foi fixado no equivalente pecuniário de 100 UFESPs (cem Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público, encaminhando-se peças dos autos, para conhecimento e providências que a DD. Instituição considerar adequadas.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001965/002/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Manuel.

Contratada: Madeireira Aliança de S. Manuel Ltda. – EPP.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito).

Objeto: Aquisição de madeira.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 2005. Valor – R\$25.805,37. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE-SP de 04-03-09.

Advogados: Roberto Wilson Valente, José Sylvio de Moura Campos, Francisco de Assis Calazans de Freitas, Antonio Costa dos Santos e outros.

TC-001966/002/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Manuel.

Contratada: Madeireira Irmãos Ferreira Ltda. – ME.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito).

Objeto: Aquisição de madeira.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 2005. Valor – R\$15.123,65. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE-SP de 04-03-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 1ª C.

Advogados: Roberto Wilson Valente, José Sylvio de Moura Campos, Francisco de Assis Calazans de Freitas, Antonio Costa dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as dispensas de licitação e os contratos, e ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal em 60 (sessenta) dias das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, aplicar ao Prefeito Responsável pena de multa, à vista do descumprimento dos preceitos legais indicados no voto do Relator, cujo valor, considerando a natureza da infração e o dano causado ao erário, foi fixado no equivalente pecuniário de 100 UFESPs (cem Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público, encaminhando-se peças dos autos, para conhecimento e providências que a DD. Instituição considerar adequadas.

TC-001967/002/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Manuel.

Contratada: Panificadora Falcade Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito).

Objeto: Aquisição de pães.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 2005. Valor – R\$14.330,28. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 05-03-09.

Advogados: Roberto Wilson Valente, José Sylvio de Moura Campos, Francisco de Assis Calazans de Freitas, Antonio Costa dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as dispensas de licitação e os contratos, e ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal em 60 (sessenta) dias das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, aplicar ao Prefeito Responsável pena de multa, à vista do descumprimento dos preceitos legais indicados no voto do Relator, cujo valor, considerando a natureza da infração e o dano causado ao erário, foi fixado no equivalente pecuniário de 100 UFESPs (cem Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 1ª C.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público, encaminhando-se peças dos autos, para conhecimento e providências que a DD. Instituição considerar adequadas.

TC-001968/002/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Manuel.

Contratada: Jair Manjolin Lubrificantes - ME.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito).

Objeto: Aquisição de óleo lubrificante.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 2005. Valor – R\$135.275,71. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 05-03-09.

Advogados: Roberto Wilson Valente, José Sylvio de Moura Campos, Francisco de Assis Calazans de Freitas, Antonio Costa dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as dispensas de licitação e os contratos, e ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal em 60 (sessenta) dias das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, aplicar ao Prefeito Responsável pena de multa, à vista do descumprimento dos preceitos legais indicados no voto do Relator, cujo valor, considerando a natureza da infração e o dano causado ao erário, foi fixado no equivalente pecuniário de 100 UFESPs (cem Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público, encaminhando-se peças dos autos, para conhecimento e providências que a DD. Instituição considerar adequadas.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001969/002/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Manuel.

Contratada: Franklin Marcelo Gaioto – ME.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito).

Objeto: Aquisição de frutas e legumes.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 2005. Valor – R\$127.677,69. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 28-02-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 1ª C.

Advogados: Roberto Wilson Valente, José Sylvio de Moura Campos, Francisco de Assis Calazans de Freitas, Antonio Costa dos Santos, Dener Caio Castaldi e outros.

TC-001970/002/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Manuel.

Contratada: Lazaro de Jesus Martines - ME.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito).

Objeto: Aquisição de frutas e legumes.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 2005. Valor – R\$113.266,83. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 28-02-09.

Advogados: Roberto Wilson Valente, José Sylvio de Moura Campos, Francisco de Assis Calazans de Freitas, Antonio Costa dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as dispensas de licitação e os contratos, e ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal em 60 (sessenta) dias das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, aplicar ao Prefeito Responsável pena de multa, à vista do descumprimento dos preceitos legais indicados no voto do Relator, cujo valor, considerando a natureza da infração e o dano causado ao erário, foi fixado no equivalente pecuniário de 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público, encaminhando-se peças dos autos, para conhecimento e providências que a DD. Instituição considerar adequadas.

TC-001977/002/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Manuel.

Contratada: Chiquinatto & Cia. Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito).

Objeto: Aquisição de impressos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 2005. Valor – R\$74.260,60. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 28-02-09.

Advogados: Roberto Wilson Valente, José Sylvio de Moura Campos, Francisco de Assis Calazans de Freitas, Antonio Costa dos Santos e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 1ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as dispensas de licitação e os contratos, e ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal em 60 (sessenta) dias das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, aplicar ao Prefeito Responsável pena de multa, à vista do descumprimento dos preceitos legais indicados no voto do Relator, cujo valor, considerando a natureza da infração e o dano causado ao erário, foi fixado no equivalente pecuniário de 100 UFESPs (cem Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público, encaminhando-se peças dos autos, para conhecimento e providências que a DD. Instituição considerar adequadas.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001978/002/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Manuel.

Contratada: Comercial de Produtos Hospitalares Botucatu Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito).

Objeto: Aquisição de material de consumo médico hospitalar.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 2005. Valor – R\$41.587,26. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 04-03-09.

Advogados: Roberto Wilson Valente, Francisco de Assis Calazans de Freitas, Antonio Costa dos Santos, José Sylvio de Moura Campos, Paolo Bruno, Rodrigo Alonso Sanchez e Erivan Roberto Cunha.

TC-001979/002/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Manuel.

Contratada: Marcia R. Alves Ferreira Embalagens – ME (RECIFORTE Embalagens).

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito).

Objeto: Aquisição de material de consumo médico hospitalar.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 2005. Valor – R\$45.402,94. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 04-03-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 1ª C.

Advogados: Roberto Wilson Valente, Francisco de Assis Calazans de Freitas, Antonio Costa dos Santos, José Sylvio de Moura Campos, Paolo Bruno, Rodrigo Alonso Sanchez e Erivan Roberto Cunha.

TC-001980/002/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Manuel.

Contratada: Marcia Regina Alves Ferreira– ME (Ambiental).

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito).

Objeto: Aquisição de material de consumo médico hospitalar.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 2005. Valor – R\$40.124,02. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 04-03-09.

Advogados: Roberto Wilson Valente, Francisco de Assis Calazans de Freitas, Antonio Costa dos Santos, José Sylvio de Moura Campos, Paolo Bruno, Rodrigo Alonso Sanchez e Erivan Roberto Cunha.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as dispensas de licitação e os contratos, e ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal em 60 (sessenta) dias das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar estadual n. 709/93, aplicar ao Prefeito Responsável pena de multa, à vista do descumprimento dos preceitos legais indicados no voto do Relator, cujo valor, considerando a natureza da infração e o dano causado ao erário, foi fixado no equivalente pecuniário de 100 UFESPs (cem Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público, encaminhando-se peças dos autos, para conhecimento e providências que a DD. Instituição considerar adequadas.

TC-002373/009/08

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.

Contratada: Transpolix Ambiental Serviços de Limpeza Pública e Privada Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Milton Cepellos Oliveira (Diretor Geral).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de gerenciamento de lodos da estação de tratamento de esgotos sanitários Sorocaba 1 – ETE-S1, compreendendo armazenamento, transporte e disposição final em aterro sanitário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 1ª C.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 24-11-08. Valor – R\$2.540.800,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato, e legais os atos ordenadores das correspondentes despesas.

TC-003294/026/07

Câmara Municipal: Areiópolis.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Adriano Romualdo de Oliveira.

Advogado: Mário Alves da Silva.

Acompanham: TC-003294/126/07, TC-003294/326/07 e Expediente: TC-001667/002/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Areiópolis, exercício de 2007, excetuando-se desta deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as ressalvas e recomendações constantes do corpo do voto do Relator, alertando o Sr. Presidente de que a reincidência nas falhas apontadas poderá determinar a reprovação das próximas contas, nos termos do artigo 31, § 1º, da referida Lei Complementar, além da aplicação de multa.

Determinou à Auditoria que verifique, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências regularizadoras anunciadas, bem como o cumprimento das recomendações agora expedidas.

TC-003388/026/07

Câmara Municipal: Estância Balneária de Mongaguá.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Irene Clementina Marques Tupiná.

Advogados: Tiago Pereira Pimentel Fernandes e Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes.

Acompanham: TC-003388/126/07 e TC-003388/326/07.

Sustentação oral proferida em sessão de 25-08-09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Balneária de Mongaguá, exercício de 2007, excetuando-se desta deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com ressalvas e recomendações a respeito das falhas subsistentes, indicadas no corpo do voto do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 1ª C.

Deixou de dar quitação à Presidente Responsável, enquanto não comprovado o regular ressarcimento do erário e cumprimento do termo de parcelamento da dívida juntado aos autos.

Determinou à Auditoria que verifique a implantação das providências regularizadoras anunciadas, bem como o efetivo e cabal ressarcimento do erário, com oportuna informação nos presentes autos.

TC-000023/026/08

Câmara Municipal: Bento de Abreu.

Exercício: 2008.

Presidentes da Câmara: Pedro Martins e Jairo Renato Martins.

Períodos: (01-01-08 a 19-05-08) e (20-05-08 a 31-12-08).

Acompanha: TC-000023/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Bento de Abreu, exercício de 2008, excetuando-se desta deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com ressalva das falhas subsistentes no item "Licitações", cuja efetiva regularização se recomenda.

TC-002552/026/07

Prefeitura Municipal: São Sebastião da Grama.

Exercício: 2007.

Prefeito: Emilio Bizon Neto.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos e outros.

Acompanham: TC-002552/126/07, TC-002552/226/07 e TC-002552/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Grama, exercício de 2007, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou à Auditoria que verifique, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências anunciadas pela defesa.

TC-001708/026/08

Prefeitura Municipal: Sebastianópolis do Sul.

Exercício: 2008.

Prefeito: José Antonio Abreu do Valle.

Acompanham: TC-001708/126/08 e Expediente: TC-038302/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sebastianópolis do Sul, exercício de 2008,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 1ª C.

excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com ressalva das falhas apontadas nos itens assinalados no corpo do voto do Relator, cuja regularização se recomenda.

TC-001835/026/08

Prefeitura Municipal: Óleo.

Exercício: 2008.

Prefeito: Rubens Esteves Roque.

Acompanha: TC-001835/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Óleo, exercício de 2008, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, recomendando ao Sr. Prefeito sejam eliminadas as falhas apontadas nos itens assinalados no voto do Relator.

TC-003653/026/07

Embargante: Câmara Municipal de Tanabi.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Tanabi, relativas exercício de 2007.

Responsável: Welson José Moreale (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando, ao atual Presidente da Câmara, a adoção das medidas necessárias para integral ressarcimento do erário. Acórdão publicado no DOE-SP de 16-09-09.

Advogado: João Brizoti Júnior.

Acompanham: TC-003653/126/07 e TC-003653/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-800239/208/03

Recorrente: Álvaro Alves Corrêa – Ex-Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste.

Assunto: Apartado das contas do Município de Santa Bárbara d'Oeste, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Álvaro Alves Corrêa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-10-08, que julgou irregular a matéria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Carla Regina Nogueira dos Reis e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-025643/026/07 e TC-028131/026/03.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 1ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-800064/222/04

Recorrentes: Waldomiro Meneguini e Rui Roberto Raia – Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Sebastianópolis do Sul, no exercício de 2004.

Assunto: Apartado das contas do Município de Sebastianópolis do Sul, relativas ao exercício de 2004, para análise de matéria referente a pagamentos efetuados ao Prefeito e Vice-Prefeito Municipal.

Responsáveis: Waldomiro Meneguini (Prefeito à época) e Rui Roberto Raia (Vice-Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 09-04-08, que julgou irregular a matéria, condenando os responsáveis à devolução da quantia impugnada, com os devidos acréscimos legais, nos termos do artigo 91, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ângelo Aparecido Biazi, Joaquim de Souza Neto, Carlos Alberto Diniz e outros.

Acompanha: TC-800067/222/01.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial para, confirmando a irregularidade na forma de fixação dos subsídios (já corrigida pela Lei Municipal n. 1118/04), cancelar a obrigação de ressarcimento do erário.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001362/009/07

Recorrente: Luis Donisete Campaci – Prefeito Municipal de Capivari.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor – subvenção concedida pela Prefeitura Municipal de Capivari para a SOS Meio Ambiente, no exercício de 2006.

Responsável: Luis Donisete Campaci (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 27-05-09, que aplicou multa, ao Senhor Luis Donisete Campaci, no valor correspondente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Walter Alexandre do Amaral Schreiner, Eduval Messias Serpeloni, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e outros.

Acompanha: Expediente: TC-039153/026/08.

TC-000300/009/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 1ª C.

Recorrente: Luis Donisete Campaci – Prefeito Municipal de Capivari.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor – subvenção concedida pela Prefeitura Municipal de Capivari para a SOS Meio Ambiente, no exercício de 2006.

Responsável: Luis Donisete Campaci (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 27-05-09, que aplicou multa, ao Senhor Luis Donisete Campaci, no valor correspondente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Walter Alexandre do Amaral Schreiner, Eduval Messias Serpeloni, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e outros.

Acompanha: Expediente: TC-039153/026/08.

TC-000301/009/08

Recorrente: Luis Donisete Campaci – Prefeito Municipal de Capivari.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor – subvenção concedida pela Prefeitura Municipal de Capivari para a SOS Meio Ambiente, no exercício de 2006.

Responsável: Luis Donisete Campaci (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 27-05-09, que aplicou multa, ao Senhor Luis Donisete Campaci, no valor correspondente a 400 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Walter Alexandre do Amaral Schreiner, Eduval Messias Serpeloni, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e outros.

Acompanha: Expediente: TC-039153/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento, para cancelar as multas impostas, sem prejuízo de que o Prefeito comunique imediatamente a este Tribunal o curso das medidas adotadas, o ressarcimento ao erário municipal e a eventual propositura de ação judicial.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e quarenta e quatro minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Jorge Eluf Neto